



PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 061/2025

(Projeto de Lei nº 024/2025)

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo nº 061/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Colônia de Férias” no Município de Venda Nova do Imigrante.

O veto sustenta, em síntese, inconstitucionalidade formal e material, ao argumento de ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, criação indireta de despesa e interferência na organização administrativa do Executivo.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A análise do veto deve restringir-se à juridicidade da matéria, afastando-se juízos de conveniência política.

O ponto nuclear da controvérsia reside na natureza jurídica da norma aprovada.





O Autógrafo nº 061/2025 possui caráter **estritamente autorizativo**. Em nenhum momento impõe execução compulsória do programa. Ao contrário, submete sua implementação ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, bem como à disponibilidade orçamentária.

Autorizar não é obrigar. Autorizar é facultar.

Se o Prefeito entender inexistir viabilidade financeira em determinado exercício, basta não implementar o programa naquele período. A lei não o constrange juridicamente a realizar despesa, não estabelece sanção pelo não cumprimento e não cria obrigação de execução automática.

Não há, portanto:

- criação de despesa obrigatória;– imposição de execução vinculada;
- previsão de penalidade por eventual não implementação;
- vinculação automática de recursos públicos.

A norma apenas confere autorização legislativa, permanecendo íntegro o poder discricionário do Executivo.

O art. 113 do ADCT incide quando há criação ou alteração de despesa obrigatória. A presente hipótese não se enquadra nesse conceito, pois a eventual despesa dependerá de ato administrativo futuro, discricionário e condicionado à existência de dotação orçamentária.

No tocante à alegada invasão da organização administrativa, igualmente não procede o fundamento do veto.

A lei não altera estrutura organizacional, não cria cargos, não redefine atribuições legais de Secretarias e não interfere na hierarquia administrativa.





A simples menção às Secretarias correlatas à temática do programa não configura reorganização administrativa, mas apenas referência material compatível com suas competências já estabelecidas.

O princípio da separação dos poderes não impede o exercício da função legislativa de formulação de políticas públicas.

Ao contrário, é inerente à competência do Poder Legislativo municipal legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de políticas voltadas à infância e à promoção social.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral**, firmando a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui programa, política pública ou estabelece diretrizes, desde que não crie cargos, funções ou estrutura administrativa, nem imponha obrigação direta de execução.**

O entendimento da Corte Constitucional é claro ao reconhecer que o Parlamento pode:

- instituir políticas públicas;
- estabelecer diretrizes;
- criar programas;

desde que não interfira diretamente na organização administrativa ou na iniciativa reservada para criação de cargos e estrutura.

A proposição em exame enquadra-se precisamente nessa moldura constitucional.





Trata-se de lei autorizativa, programática, sem imposição vinculante, sem criação de despesa obrigatória e sem alteração estrutural.

A eventual implementação dependerá exclusivamente da avaliação técnica, financeira e administrativa do Poder Executivo.

Portanto, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco afronta às normas de responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator entende que o Veto Total ao Autógrafo nº 061/2025 não encontra amparo jurídico suficiente.

A lei submete-se integralmente ao poder discricionário do Executivo; não altera a estrutura organizacional; não cria despesa obrigatória; não impõe execução compulsória; não estabelece sanção pelo não cumprimento; insere-se na legítima competência do Legislativo para formulação de políticas públicas de interesse local.

Assim, **opino pela REJEIÇÃO do Veto Total**, submetendo a matéria à deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões, Venda Nova do Imigrante/ES, data do protocolo eletrônico.

CARLOS ALBERTO MINET

Vereador – Relator





PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise do Veto Total ao Autógrafo nº 061/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 024/2025, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, opinando pela **REJEIÇÃO do Veto Total**, por não se verificar inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa.

Venda Nova do Imigrante/ES, 18 de fevereiro de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS

Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET

Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS

Vereador – Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 061/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo nº 061/2025, referente ao Projeto de Lei nº 024/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Colônia de Férias” no Município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 2º Determina-se o encaminhamento do Autógrafo ao Chefe do Poder Executivo para promulgação da Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS

Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET

Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS

Vereador – Secretário

